

Petrolândia, 17 de agosto de 2021.

Em resposta ao e-mail recebido dia 13/08/2021.

Prefeitura Municipal de Aliança

ATT: CPL – Senhor Pregoeiro Danilo Braz da Cunha e Silva

DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa **ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CRÉDITO EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.784.754/0001-42, que ora apresentou impugnação do processo 035/2021 pregão eletrônico 027/2021.

DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa **ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CRÉDITO EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.784.754/0001-42, solicita acatar a impugnação, para que seja determinado que as licitantes sob regime tributário do lucro presumido, se obriguem a destacar em suas propostas no percentual do BDI, os valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, sob pena de nulidade do certame.

DA ANÁLISE REALISADA

Da Proposta e Elaboração da Planilha

Convém salientar que os levantamentos básicos orçamentários que norteiam os valores estimados para a contratação se baseiam nos encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2021 (CCT SEAC x STEALMOAIC) para efeito de composição de preços.

Souza
40.072.830/0001-49
ROZELLI C. DE SOUZA CONSULTORIA
E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
Rua Regente Feijó, 83 Andar 1 Sala 105
CENTRO CEP- 56460-000
PETROLÂNDIA - PE.

CNPJ: 40.072.830/0001-49
Fone: (87)99622-3855

Dos Encargos Sociais

Os encargos sociais destacados nas planilhas de composição de preços anexadas ao processo, foram tomadas como base as informações do registro da convenção coletiva, portanto, são encargos bases para que possamos compor a composição de custos.

Já o percentual apontado como encargos de 81% deverá ser aplicado juntamente ao salário convencionado.

Sobre questionamento da empresa que o valor não pode ser fixo, como citado anteriormente a alíquota de 81% foi utilizado como base, através que se é apresentado pelo sindicato da categoria está a informar em sua convenção coletiva, o que não significa que este deverá ser definitivo e absoluto.

No tocante do percentual referente ao Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) x Fator Acidentário de Prevenção (FAP) será variável de acordo com a atividade da empresa, que deverá comprovar através de documento comprobatório, na tabela apresentada foi incluso o valor máximo, porém cada empresa irá apresentar seu percentual conforme citado anteriormente.

Sendo assim, as alegações da impugnante, no que se refere a este item, serão consideradas apenas como a título de esclarecimentos as partes interessadas, uma vez entendido que o percentual máximo utilizado na planilha de composição do certame em questão é um referencial de **base e não de aplicação total do percentual como obrigatória.**

Cabe a licitante apresentar sua composição de custos com a devida informação de acordo com a convenção coletiva aplicada na sua proposta.

Dos Tributos

Na planilha de composição de custos não inserimos o CSLL e o IRPJ como a referida empresa afirma, temos como base para a não inserção dos mesmos, visto que foi tomado como base as condições que destacamos a seguir:

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – PLENÁRIO

Souza
40.072.830/0001-49
ROZELLI C. DE SOUZA CONSULTORIA
E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
Rua Regente Feijó, 83 Andar 1 Sala 105
CENTRO CEP- 56460-000
PEROLÂNDIA - PE

CNPJ: 40.072.830/0001-49

Fone: (87)99622-3855

Email: rconsultoriaadm@outlook.com

- 9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

- 9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

- 9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

CÓRDÃO TCU Nº 2251/2007 – PLENÁRIO, DE 24/10/2007

- 9.3.2. exclua, em licitações futuras, as rubricas relativas ao IRPJ e à CSLL de suas estimativas de preços e dos formulários utilizados por licitantes para preenchimento de propostas, bem como faça constar dos editais de licitação que tais tributos não podem ser incluídos nos preços propostos de bens e

Souza
072.830/0001-49
ELLI C. DE SOUZA CONSULTORIA
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
Regente Feijó, 83 Andar 1 Sala 105
CENTRO CEP- 56460-000
PETROLÂNDIA - PE.

- serviços, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento, inclusive, para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

NOTA TÉCNICA Nº 1/2007 – SCI STF

Conforme item 6. LUCRO BRUTO, destacado em seu subitem 6.

- Essa orientação está em conformidade com o Acórdão-TCU 950/2007- Plenário, de 28/5/2007, o qual determina que todas as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal se abstenham de “fazer constar dos orçamentos básicos das licitações (...) parcelas relativas a gastos com os tributos

IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento”.

Diante dos acórdãos e nota técnica apresentadas, as quais foram utilizadas para formação da planilha de composição do processo licitatório em questão, a exigência para apontamento dos tributos em questão por parte do órgão licitante, compreende-se ser improcedente diante das recomendações dos órgãos fiscalizadores, dessa forma, cada empresa tem a sua carga tributária que irá compor sua proposta para presente licitação, com as devidas comprovações.

Para fins de recomendação, indico ao senhor pregoeiro, diante da devida justificativa, considera-se o não acolhimento da impugnação, devendo o certame proceder em sua data prevista, sendo considera e a **impugnação IMPROCEDENTE**.

Atenciosamente,

Rozelli C. de Souza
Rozelli C. de Souza Consultoria E Assessoria Administrativa.

CNPJ: 40.072.830/0001-49.

40.072.830/0001-49
ROZELLI C. DE SOUZA CONSULTORIA
E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA
Rua Regente Feijó, 83 Andar 1 Sala 105
CENTRO CEP- 56460-000
PETROLÂNDIA - PE.